

## PROJETO DE LEI Nº 044/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Tabira/PE e dá outras providências.

A VEREADORA **MARIA DO SOCORRO VÉRAS DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Tabira/PE, o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – **PROMIC**, destinado a fomentar projetos culturais por meio de concessão de incentivo fiscal.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se projeto cultural toda ação, atividade, produto ou iniciativa que promova, difunda, preserve ou valorize a cultura, as artes e o patrimônio cultural do Município, compreendendo, entre outras:

- I – música, dança, teatro, circo, literatura e poesia;
- II – audiovisual, fotografia e artes visuais;
- III – folclore, cultura popular e manifestações tradicionais;
- IV – patrimônio histórico, material e imaterial;
- V – formação artística e programas educacionais de cultura.

**Art. 3º** - O incentivo fiscal consistirá na possibilidade de pessoas jurídicas estabelecidas no Município deduzirem até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, mediante patrocínio ou doação a projetos culturais previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§ 1º** - A dedução prevista no caput fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor total do projeto cultural beneficiado.

**§ 2º** - O Poder Executivo poderá, por decreto, ajustar anualmente os limites de dedução, respeitados os princípios da razoabilidade fiscal e da responsabilidade tributária.

**Art. 4º** - Somente poderão ser beneficiados com incentivo fiscal os projetos:



- I – previamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- II – cujos proponentes comprovem regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- III – que apresentem plano de trabalho contendo orçamento detalhado, cronograma e indicadores de impacto cultural.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará procedimento simplificado de análise, aprovação e acompanhamento dos projetos culturais, inclusive, prevendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação para cada exercício financeiro, observando:

- I – critérios objetivos de seleção;
- II – transparência dos atos administrativos;
- III – prestação de contas física e financeira pelos proponentes;
- IV – disponibilização, em portal eletrônico oficial, das informações referentes aos projetos beneficiados.

**Art. 6º** - Os recursos incentivados deverão ser aplicados exclusivamente nas ações previstas no projeto cultural aprovado, vedada sua utilização para fins partidários, eleitorais, de propaganda comercial ou para amortização de dívidas pessoais do proponente.

**Art. 7º** - O beneficiário que aplicar irregularmente os recursos:

- I – será obrigado a restituir integralmente o valor incentivado, atualizado monetariamente;
- II – ficará impedido de participar do PROMIC pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – responderá civil, administrativa e penalmente, conforme o caso.

**Art. 8º** - O Poder Executivo encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal relatório consolidado sobre a execução do PROMIC, contendo dados financeiros, culturais e sociais.

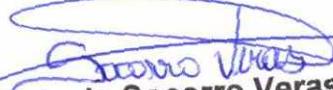
**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

  
Maria do Socorro Veras dos Santos  
Vereadora - Câmara Municipal de Tabira-PE

**APROVADO EM**

Por unanimidade  
em 1º Turno

08 / 12 / 2025

**APROVADO EM**

Por unanimidade  
em 2º Turno

19 / 12 / 2025

## JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que institui incentivo fiscal para apoio a projetos culturais desenvolvidos no Município.

A CF/88, em seu art. 215, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e determina que o Estado apoie e incentive a valorização e difusão das manifestações culturais. O art. 30, I e II, confere competência suplementar e legislativa ao Município para tratar de assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos, entre os quais se inclui a promoção da cultura.

A experiência nacional demonstra que políticas públicas de incentivo fiscal, quando bem estruturadas, funcionam como mecanismos eficazes de fortalecimento da economia criativa, ampliando o acesso à cultura, dinamizando cadeias produtivas e gerando empregos. A adoção de modelo semelhante no âmbito municipal contribui para descentralizar o fomento cultural e permitir que a produção artística local encontre instrumentos acessíveis de financiamento.

O Projeto de Lei estabelece limites prudenciais de dedução do ISSQN, preservando o equilíbrio fiscal e observando os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, da eficiência e da razoabilidade. A previsão de contrapartidas, prestação de contas e transparência busca assegurar segurança jurídica e correto uso dos incentivos, em conformidade com o regime jurídico administrativo e com a boa governança pública.

O texto também incorpora diretrizes de técnica legislativa da LC 95/1998, garantindo clareza, precisão e unidade temática.

Com a aprovação da proposta, o Município contará com novo instrumento de estímulo à diversidade cultural, à formação artística, ao empreendedorismo criativo e à preservação de seus bens culturais, fortalecendo sua identidade e ampliando o acesso da população à cultura.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.**



**Maria do Socorro Veras dos Santos**  
Vereadora - Câmara Municipal de Tabira-PE